PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/198/2025 Congonhas, 11 de agosto de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2144/2025
Data: 11/08/2025 - Horário: 17:46
Legislativo

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 33/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 33/2025 de autoria da nobre vereadora Kate Bárbara Marques Urzedo, que "Institui a transição democrática de Governo no município de Congonhas, dispõe sobre a formação da comissão, definindo o seu funcionamento e dá outras providências.".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa em questão, ainda que inspirada pelo **nobre** propósito de assegurar **transparência** e **eficiência** na **transição governamental**, incorre em vício de iniciativa, por afrontar a reserva constitucional de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em matéria de organização administrativa e criação de órgão público colegiado.

De fato, a Proposição de Lei n.º 33/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por contrariedade ao princípio da separação dos poderes e da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de organização administrativa e criação de órgãos públicos. Isso porque as comissões, em representação plúrima, consistem em **órgãos públicos de composição colegiada**, integrantes, portanto, da estrutura administrativa do Executivo.

Dessa maneira, a proposição, ao dispor sobre a criação de uma comissão de transição governamental – com atribuições específicas, forma de composição e de funcionamento – excedeu o âmbito de atuação do Poder Legislativo, incorrendo em vício formal de iniciativa, a teor do art. 84, III, V, VI, "a" c/c art. 61, §1º, II, "e", da Constituição da República e art. art. 90, V, XIV C/C art. 66, III, "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais. Tais dispositivos constitucionais assim dispõem:

CRFB/88:

- Veto total à Proposição de Lei Nº 07/2025

*"Art. 61. A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
(...)
II - disponham sobre:
(...)
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI".
"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)".

CEMG:
"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)
XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;"
"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)
III - do Governador do Estado:
(...)
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta".

Desse modo, tem-se como previsão ínsita à separação de poderes, em nossa República, que as leis concernentes à **organização da Administração Pública, e à criação de órgãos/comissões**, estejam submetidas à reserva de iniciativa **privativa** do chefe de cada Poder.

Vale ressaltar, igualmente, que tais disposições se aplicam ao âmbito municipal, por força do **princípio da simetria constitucional** – tratando-se, outrossim, de tema afeto à separação de Poderes, que se constitui como **cláusula pétrea** de nosso ordenamento jurídico, a teor do **art. 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.**

Ainda, embora se trate de vício de ilegalidade, a proposição em questão também destoa do **art. 89, V, XIV c/c art. 77, II, "e", da Lei Orgânica do Município de Congonhas,** por invadir matéria sujeita à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Confira-se:

> *Art. 89. Compete* ***privativamente ao Prefeito****:*
> *(...)*
> *V -* ***iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos;***
> *(...)*
> *XIV - dispor, na forma da lei, sobre a* ***organização e a atividade do Poder Executivo****".*

No mesmo quadro, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à luz de entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.*
> ***- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.***
> ***- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.***
> ***- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).***
> ***- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública."***
> (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

Noutro giro, observa-se que o art. 10, da respeitável proposição legislativa, impõe a observância de suas normas, sob pena de configuração de **improbidade administrativa**.

A respeito, conquanto o intuito do dispositivo seja compatível com os fins colimados no corpo da proposição – eis que busca a eficácia de seus termos – é de se observar, novamente, que tal previsão extrapola a sistemática das competências legislativas, repartidas entre os entes da Federação, já que **invade matéria afeta à União.**

Deveras, a tipificação de **novos atos de improbidade administrativa, a nível municipal**, configura usurpação de **competência legislativa privativa da União**, porquanto o regime das improbidades se relaciona diretamente com o **Direito Eleitoral** (vide a previsão de suspensão de direitos políticos, constante da Lei n.º 8.429/92) e com o Direito Civil (como nas previsões de ressarcimento ao Erário e de indisponibilidade de bens) – matérias estas sujeitas à legislação **federal**, a teor do art. **22, I, da CRFB/88**:

> *"Art. 22. Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:*
> *I - direito **civil**, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".*

No mesmo sentido:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº. 8.429/92 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - AUSÊNCIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR - PRESCINDIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DOLO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA*
> *1. Impõe-se afastar a prejudicial de inconstitucionalidade formal da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão da decisão proferida em sede de controle concentrado (ADI nº. 2182), julgada improcedente pelo e. STF. 2. Também não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei nº. 8.429/92, uma vez que, **ainda que a CF/88 não tenha previsto expressamente a quem competiria legislar sobre improbidade administrativa, doutrina e jurisprudência vêm entendendo que tal competência é da União, pois é quem legisla sobre as medidas de improbidade - suspensão dos direitos políticos é matéria de Direito Eleitoral; ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens são de Direito Civil -, razão pela qual, aplica-se o disposto no art. 22, I, da CF/88.***
> *3. Tem-se num primeiro momento que, em se tratando de dispensa de licitação em razão do valor, não se mostra necessário realizar procedimento de justificação, bastando que se demonstre que os valores dos serviços e compras não ultrapassaram os limites legais (arts. 24, II e 26 da Lei nº. 8.666/93).*
> *4. Todavia, embora os contratos celebrados sejam de pequeno valor, impõe-se considerar o tamanho do Município de Faria Lemos e o fato de ter o Presidente da Câmara reconhecido, em depoimento prestado ao Ministério Público, existir outros estabelecimentos que poderiam*
> *fornecer os materiais adquiridos, afirmando, ainda, que as empresas dos irmãos só passaram a fazer negócios com o parlamentar quando ele assumiu a presidência, pois antes não faziam porque a "politicagem não deixava. 5. Afastar as prejudiciais de mérito arguídas e negar provimento ao recurso".*

(TJMG - Apelação Cível 1.0133.08.044668-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 25/05/2015) **(negritamos).**

De todo modo, reconhece-se a relevância da matéria, porquanto busca garantir **transparência**, **eficiência** e **continuidade** ao serviço público, no processo de transição governamental.

Dessa feita, conquanto o projeto atual *não* se mostre viável em sua forma, nada impede que o tema seja tratado, em futuro próximo, pelo Poder Executivo, por meio de novo projeto de lei, desde que observada a iniciativa própria deste Poder, realizando-se, outrossim, a depuração dos vícios apontados acima.

Diante do exposto, em que pese o nobre propósito e o distinto trabalho legislativo realizado, considerando as razões sobreditas, **VETO INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei n.º 33/2025, sem prejuízo de futura elaboração de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, sem os vícios dantes apontados, e em plena observância ao princípio da harmonia entre os Poderes e aos limites constitucionais que regem nosso Estado Democrático de Direito.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.08.11 13:55:37 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas